

PROCESSO - A. I. N° 281318.0901/12-9
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MERCADÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA. (MERCADÃO RIBEIRO)
RECORRIDOS - MERCADÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA. (MERCADÃO RIBEIRO) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0185-05/13
ORIGEM - INFRAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 19/05/2014

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0134-11/14

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Argumentos recursivos insuficientes para modificar a Decisão recorrida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Confirmada a utilização indevida dos créditos apropriados. Infração não elidida. 3. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração exigida por omissão de saída, já contida na presunção constante da infração 1, que foi por presunção de omissão de saída dentro do mesmo exercício de 2011. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão n° 0185-05/13, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, com base no art. 169, I, “b”, do mesmo regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 18/09/2012, reclama ICMS no valor de R\$169.755,47, acrescido da multa de 70% e 100%, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1– Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recurso proveniente de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS no valor de R\$136.891,27, multa de 100%;

INFRAÇÃO 2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária. ICMS no valor de R\$29.242,11. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. ICMS no valor de R\$3.622,09, multa de 100%.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 5^a JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 285/289):

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla a exigência de 03 infrações por descumprimento de obrigação principal, já devidamente relatadas.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável, foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências. Cabe destacar que os relatórios e demonstrativos anexados às fls. 07 a 127, constam notas fiscais, com seus respectivos números, quando necessários nos levantamentos quantitativos, com quantidade, valores e preços unitários.

O autuante, Auditor Fiscal do Estado, efetuou o lançamento de ofício, sem violar o art. 142 do CTN, pois é a autoridade administrativa competente e constituiu o crédito tributário pelo lançamento, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo e aplicando as multas cabíveis.

Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, indefiro a solicitação de nova diligência, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas, pois, além de já ter sido designada diligência para o cálculo da proporcionalidade, as informações trazidas pelo autuado não oferecem elementos para tal providência.

Quanto à infração 1, foi exigida com base na presunção de natureza legal e que possui o caráter de relativa, aceitando a prova que a contradite.

É o que temos no caso em exame: o autuante, estribado na possibilidade legal, impõe ao sujeito passivo a cobrança de ICMS decorrente da realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis, ao que o Autuado se contrapõe.

E, ao assim fazê-lo, poderia ter trazido ao processo os elementos probantes necessários para a desconstituição da acusação fiscal. Não o fez, porém. Apenas nega o cometimento das infrações, sem qualquer elemento contundente, além da simples negativa.

Por tal razão, a presunção deixa de sê-lo, passando a ser fato passível de cobrança pela Fazenda Pública, como de fato o foi.

O levantamento qualitativo por espécie de mercadorias, utilizado como roteiro para apurar a infração 1, é um procedimento previsto na Portaria nº 445/98, a qual foi seguida pelo autuante, contemplando quantidades e valores, que necessariamente não são extraídos dos livros contábeis e sim livros e documentos fiscais.

Ocorre que na infração 1 cabe a aplicação da proporcionalidade, na forma prevista pela IN nº 56/07, já calculada pelo autuante em relação ao exercício de 2011, contudo não aplicada para a infração 1, no percentual de 55,96% de mercadorias tributadas, conforme consta à fl. 281 dos autos.

Diante do exposto, cabe a aplicação de 55,96% sobre a BC apurada originalmente, no valor de R\$805.242,76 = R\$450.613,85 (base de saídas tributáveis) x 17% = R\$76.604,35.

Assim, a infração 1 é parcialmente procedente, cabendo a exigência do ICMS no valor de R\$76.604,35.

A infração 2 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária. O sujeito passivo, não comprova que efetivamente efetuou as saídas das respectivas mercadorias tributadas, de forma a pretender justificar a utilização dos aludidos créditos, bem como o fato de suas saídas serem superiores às entradas não confirma tal arguição.

Infração 2 é procedente.

Infração 3 foi exigida em razão de omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Trata-se, assim, de uma presunção de omissão de saída, que parte do pressuposto legal de ocorreram saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais sem submetê-las à tributação do ICMS.

Ocorre que a infração 3, também, parte desse pressuposto que ocorreram saídas de mercadorias omitidas da tributação. Assim, as duas infrações presumem omissão de saídas de mercadorias que não se sabe exatamente quais foram dentro do mesmo exercício de 2011, não cabendo a manutenção das duas presunções. A infração 3, portanto, que tem valores omitidos menores do que a infração 1, deve ser considerada improcedente, pois está contida na presunção da infração 1.

Assim, a infração 3 é improcedente, vez que exigida por presunção de omissão de saída, já contida na presunção constante da infração 1, que foi, também, por presunção de omissão de saída dentro do mesmo exercício de 2011.

Quanto à redução de base de cálculo que alega relativo ao decreto dos Atacadistas, esse é um benefício condicionado, cabendo ao autuado demonstrar que as omissões ocorreram, por exemplo, para contribuintes inscritos. Assim, não cabendo redução para as omissões apuradas. Ocorre, contudo, que no caso das presunções ao se aplicar a proporcionalidade prevista na IN nº 56/2007, conforme foi aplicada através de diligencia solicitada, já foi contemplada as aludidas reduções, pois a base de cálculo das tributadas utilizada para comparar com as não tributadas, já é reduzida, ou seja, já foi registrada com a base de cálculo que contempla a reduções aludida pelo impugnante.

A arguição de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório não subsiste. Convém ressaltar que o art. 150, IV, da CF, é dirigido ao legislador, o qual não pode criar tributo excessivamente oneroso, expropriatório do patrimônio ou da renda. Considero pertinente o exame, relativo a essa matéria, da Professora Mizabel Derzi, alinhado em suas notas de revisão da obra de Aliomar Baleeiro, "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", 7º edição, à fl. 519. Argumenta a professora, didaticamente, que o referido dispositivo constitucional não impede a aplicação de sanções e execuções de créditos. Não se pode abrigar no princípio que veda utilizar tributo com efeito de confisco o contribuinte omissivo que prejudicou o fisco, ferindo os superiores interesses da coletividade.

Não há, por conseguinte, o que se falar da violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, além de serem, no presente caso, corolários do princípio do não confisco, já analisado, não encontram amparo fático, na medida em que a multa aplicada é adequadamente modulada para o desestímulo ao descumprimento das obrigações tributárias ora apuradas. Quanto ao pleito da sua redução, não cabe competência a essa unidade fracionário do CONSEF e sim a Câmara Superior na forma do art. 159 e 169 do RPAF/BA.

É importante lembrar que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, no presente caso àqueles relativos à aplicação das aludidas multas, em conformidade com o art. 167 do RPAF/BA, bem como as decisões dos Tribunais apontados pelo autuado não vinculam os atos administrativos dessa unidade federativa.

Quanto à multa de 100% e não de 70%, cabe observar que a multa de 100% é a vigente no período em que ocorreram os fatos geradores, conforme previsão constante no art. 42, III da Lei nº 7014/96 e quanto aos acréscimos legais foram calculados em consonância com o que determina a legislação que regula a matéria, não cabendo qualquer ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade decretadas.

Diante do exposto, voto pela PROCEDENCIA EM PARTE do Auto de Infração.

De ofício, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão proferida, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Inconformado com a Decisão proferida em primeira instância interpõe o Autuado Recurso Voluntário, às fls. 300/315, com o propósito de modificar o acórdão guerreado.

Preliminarmente argui nulidade do Auto de Infração, haja vista que o demonstrativo deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.

Ainda em sede de nulidade verifica que o autuante não observou com exatidão a existência de pagamentos do ICMS antecipado, que não poderia ter sido incluído no levantamento efetuado, gerando mais uma causa de nulidade por corroborar com as alegações de iliquidez e incerteza do Auto de Infração.

Considera que a notificação não descreve como deveria a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, sendo esta, outra causa de nulidade.

No mérito impugna a infração 1 entende que é pelos seguintes motivos:

1. A fiscalização não efetuou nenhum levantamento contábil, não declara que examinou o livro Caixa, só conferindo os documentos e livros fiscais, para apurar que não houve as entradas e saídas das mercadorias.

2. Como pode ser possível apurar omissões de entradas e saídas de mercadorias com base em presunção por não ter contabilizado as entradas, declarando que os pagamentos deram origem as saídas de mercadorias também não contabilizadas.
3. As citadas saídas no levantamento quantitativo foram tributas não existe tributação pelas omissões de entradas, porque assim haveria um excesso de cobrança de tributação.

Quanto à infração 2 argui que o recolhimento do imposto pelas saídas, foram superiores aos valores das entradas e desta forma entende tal infração é indevida.

Assevera estarem suspensas a exigibilidade do tributo face a interposição da presente defesa, pelo que as multas aplicadas pelos Autos de Infração devem necessariamente permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em Dívida Ativa.

Aborda o caráter confiscatório das multas aplicadas com base no art. 150 da CF, ressaltando, ainda, que as multas somente poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

Observa que o Decreto nº 33.118/1991, determina em seu art. 630 que o imposto não pago tempestivamente fica sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) por mês.

Requer a redução da multa aplicada ao percentual de 2% (dois por cento), conforme §1º do art. 52 da Lei nº 9.298/1996, que limita à multa de mora ao percentual referido.

Informa fazer jus à redução de base de cálculo instituído pelo Decreto nº 7.799/2000.

Argumenta que os valores do Auto de Infração se deu com aplicação da alíquota incidente na base de cálculo sem levar em conta a aplicação do referido benefício a que faz jus, com a redução de 41,176%.

Por fim, no que tange à infração 3, impugna a multa aplicada na referida infração, uma vez que no próprio artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, estabelece uma multa de 70% e não de 100% conforme aplicada no referido Auto de Infração.

Requer a realização de diligência para que seja apurado as informações prestadas no tocante aos valores auferidos pelo Atuante considerando suas alegações de erro na apuração.

A PGE/PROFIS no Parecer da lavra da Dra. Maria Dulce Baleeiro Hasselman Rodrigues Costa, às fls. 320/321, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário pelas razões a seguir expostas:

Preliminarmente entende que o lançamento foi realizado em observância às regras e princípios aplicáveis, ressaltando que o Autuado recebeu os demonstrativos e papéis de trabalho, entendendo as infrações e exercendo seu direito a defesa.

Observa que as multas aplicadas foram previstas em lei, não cabendo ao CONSEF apreciar alegação de constitucionalidade por força do art. 167 do RPAF.

No mérito verifica que as alegações estão desprovidas de provas ou elementos que indiquem eventuais erros no lançamento.

No mérito da infração 1 entende não haver razão para apreciação de livros contábeis já que o roteiro aplicado foi o de levantamento quantitativo de estoques, aplicando-se a fórmula de estoque inicial + compras – saídas tributadas = estoque final.

Ressalta que em se tratando de entradas sem registro, presume-se que foram mercadorias adquiridas com Recursos provenientes de saídas anteriores não tributadas, conforme autorizado pelo art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96.

Em relação à infração 2, observa que o Recorrente não contesta objetivamente a utilização indevida de crédito relativo a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, já que, uma vez encerrada a fase de tributação, não há mais aproveitamento de crédito fiscal.

Verifica que não há prova da alegação de não houve diferenças entre os valores declarados ao Fisco e os informados pelas administradoras de cartões de crédito.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente exigido, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1^a Instância, para que o Auto de Infração seja anulado ou julgado improcedente.

Compulsando os autos vejo que o recorrente em nada inova em relação aos argumentos apresentados em sede do Recurso Voluntário, na medida em que repete os mesmos argumentos trazidos na impugnação inicial, que foram corretamente enfrentados e afastados pela 5^a Junta de Julgamento Fiscal.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pois o lançamento de ofício está em conformidade com a legislação tributária em vigor e as infrações imputadas ao recorrente estão devidamente descritas. Os fatos geradores das infrações que compõem o lançamento estão bem determinados e os elementos constitutivos do débito tributário estão descritos nos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, dos quais o recorrente recebeu cópia, facilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa, não estando o Auto de Infração e o Processo Administrativo dele decorrente incursos em uma das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

Não há dúvidas que a interposição de Recurso no Processo Administrativo Tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, no termos do art. 151, III do CTN.

Passo a análise do mérito.

No que tange a infração 1 trata de presunção legal significa dizer que com base em um raciocínio que parte de um fato descrito na lei tributária, ou seja, tipificado, chega-se a um outro fato, de forma indireta, como consequência irrefutável de um processo lógico, embasado em indícios que só remeta àquela conclusão.

O uso da presunção legal, dentro de parâmetros fixados anteriormente, é meio idôneo para gerar a obrigação tributária sem que se possa falar em violação do princípio da segurança jurídica, desde que a) forem indispensáveis em face da impossibilidade de produção de prova direta; b) respeite-se a legalidade, haja vista que o uso da presunção não serve como meio de criar obrigação tributária não prevista em lei e c) existam fortes indícios da ocorrência do fato tributável na vida real.

Diante dessas considerações, verifico que a presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas encontra guarida no art. 60 do RICMS, bem como no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, estando o procedimento adotado pela Autuante de acordo com a Portaria 445/1998 que delimita o alcance do procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias.

O procedimento adotado pelo autuante foi acertado para a situação. A partir das quantidades declaradas como estoques inicial e final no Registro de Inventário, somou as quantidades entradas e subtraiu as quantidades saídas, chegando à conclusão que houve omissões de entradas e de saídas de mercadorias no período considerado. Ao final do levantamento, o autuante procedeu à atribuição dos valores monetários relativos às quantidades correspondentes a cada espécie de mercadoria de acordo com os critérios previstos no art. 60 do RICMS.

Na situação em exame, os levantamentos foram efetuados com base em dados fornecidos pela empresa. Tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais de entradas e saídas e se algum erro houvesse, competia à empresa informar qual o erro, o que não ocorreu.

Tal presunção persiste enquanto o contribuinte não elidí-la, mediante a produção de provas que lhe cabe, sendo que no caso dos autos, essas provas não foram trazidas pelo Recorrente.

Em relação à infração 02, coaduno com o entendimento da PGE/PROFIS de que o Recorrente não contesta objetivamente a utilização indevida de crédito relativo a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, já que, uma vez encerrada a fase de tributação, não há mais aproveitamento de crédito fiscal.

O art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA, assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, referentes às suas alegações. Neste processo, verifico que o Sujeito Passivo apenas nega a infração que lhe foi imputada, por isso, comprehendo tal justificativa apenas como negativa do cometimento da infração, o que não o desonera de provar a presunção fiscal, situação prevista pelo art. 143 do RPAF/99.

O Recurso Voluntário quanto a infração 3 é Prejudicado, por faltar ao Recorrente interesse recursal, haja vista que a Decisão de piso julgou a infração Improcedente.

A arguição de que a multa aplicada têm caráter confiscatório não subsiste. O art. 150, IV, da CF, veda aos entes federativos a utilização do tributo com efeito de confisco. Sabe-se que a multa por infração tributária consiste em sanção a ato ilícito, razão pela qual não está sujeita ao princípio da vedação ao confisco, que abarca somente os tributos.

Ademais, não se pode falar em multa confiscatória também pelo fato dela ser legalmente prevista para a infração apurada, com disposição expressa no artigo 42, III, e VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

O Decreto nº 33.118/1991, bem como a Lei nº 9.298/1996, são inaplicáveis ao caso em tela, haja vista que limitam a multa de mora e no caso em comento a multa aplicada é pelo cometimento da infração.

Multa de mora ou juros de mora é a penalidade contratual ou legal, que tem como objetivo induzir e advertir o sujeito passivo a cumprir a obrigação até a data certa e do modo certo. Já a multa fiscal moratória, autorizada pelo art. 161 do CTN, é a consequência tanto do descumprimento de obrigação tributária principal, quanto de obrigação tributária acessória.

O benefício da redução de base de cálculo, instituído pelo Decreto nº 7.799/2000, não poderá ser empregado no caso em comento, haja vista que as infrações aqui discutidas não se referem as saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS destinadas a contribuintes inscritos.

Passo a análise do Recurso de Ofício relativo a infração 3.

A JJF considerou que a infração 3 é Improcedente, vez que exigida omissão de saída, já contida na presunção constante da infração 1, que foi por presunção de omissão de saída dentro do mesmo exercício de 2011.

No caso em que há omissão de saída apurado mediante levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito/débito em valor inferior ao valor fornecido pelas instituições financeiras e presunção de omissão de saída, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente.

O autuante ao lançar imposto sobre omissão de saída e presunção de omissão de saída (infrações 1 e 3), em se tratando de operações dentro de um mesmo exercício, as mercadorias que não foram registradas nas entradas podem ser as mesmas que foram vendidas em cartão de crédito sem a contabilização, ocorrendo tributação “*bis in idem*”, ou seja, ocorrência da tributação dupla sobre a ocorrência do mesmo fato gerador.

A Portaria nº 445/98 estabelece o critério da cobrança sobre o maior valor apurado quando ocorre tanto a omissão de entradas como a omissão de saídas no levantamento quantitativo de estoque,

exatamente por esta razão, ou seja, tratando-se de presunção de omissão de saídas de mercadorias dentro do mesmo exercício e simultaneamente sobre diferenças apuradas pelas entradas assim como nas saídas, deve-se lançar o imposto sobre a maior diferença apurada e não sobre as duas diferenças.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos Voluntário e de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281318.0901/12-9, lavrado contra MERCADÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA., (MERCADÃO RIBEIRO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$105.846,46, acrescido das multas de 60% sobre R\$29.242,11 e 100% sobre R\$76.604,35, previstas no art. 42, incisos III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA– REPR. DA PGE/PROFIS